

RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 1, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

*Publicada no DOE em 08/11/2008,
Homologada pela Portaria SE nº 7493 de
05/11/2008 página 15.*

Estabelece normas complementares para implantação do Catálogo Nacional de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e com base no que dispõem os Incisos I, VII e VIII do art. 2º da Lei Estadual nº 11.193, de 27 de dezembro de 2000 e IV, V, VII e VIII do art. 4º do Decreto Estadual nº 26.294, de 8 de janeiro de 2004, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNE/CEB nº 03, de 9 de julho de 2008, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, e na Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008, que aprovou o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio;

CONSIDERANDO a necessidade de definir normas complementares à Resolução CNE/CEB nº 03/2008, para implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, no âmbito do sistema de ensino do Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução define as normas complementares à Resolução CNE/CEB nº 03, de 9 de julho de 2008, para implantação dos cursos ofertados por entidades públicas e privadas integrantes do sistema de ensino do Estado de Pernambuco, no Catálogo Nacional de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 2º No pedido de autorização de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ao CEE/PE, as entidades credenciadas deverão apresentar cópia do seu parecer autorizativo e o novo plano de curso, elaborado em consonância com o Catálogo Nacional de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovado pelo MEC, em espécie quanto à denominação, classificação por eixo tecnológico, carga horária, infra-estrutura recomendada, possibilidades de temas a serem abordados e de atuação dos profissionais formados para a implantação do

curso, além de cumprir as exigências estabelecidas no artigo 8º da Resolução CEE/PE nº 01/2005.

Art. 3º A entidade de ensino credenciada pelo CEE/PE, que mantenha Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio autorizado, cuja denominação difira das constantes no Catálogo Nacional, mas cujo plano de curso esteja coerente com a descrição constante do mesmo, terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Resolução, para solicitar ao Conselho a devida adequação de nomenclatura do curso, nos casos de:

- a) renovação de autorização dos respectivos cursos;
- b) implantação de novas turmas de cursos já autorizados;

Parágrafo Único A entidade interessada poderá solicitar a adequação prevista no caput, no mesmo prazo, para curso com turmas em andamento, anexando consulta documentada à respectiva comunidade escolar.

Art. 4º - A entidade ofertante de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio autorizado, em que a denominação e o plano de curso estiverem em desacordo com o Catálogo Nacional, deverá proceder às alterações pertinentes no prazo de 60 (sessenta) dias, submetendo-as ao Conselho, que terá 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º Fica ressalvado à entidade credenciada manter, em caráter experimental, o curso de que trata o caput, nos termos do artigo 81 da Lei Federal nº 9394/1996, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, findo o qual estará impedida de abrir novas turmas.

§2º A entidade que optar pelo curso na forma prevista no parágrafo anterior, informará a sua opção ao CEE/PE, que dará ciência do procedimento à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC.

Art. 5º Os processos que tenham por objeto o disposto nos artigos 3º e 4º serão analisados por Conselheiro designado para relatoria, à vista do parecer original que autorizou o curso, das normas emanadas do Cadastro Nacional e da legislação aplicável do Conselho Nacional de Educação e do CEE/PE.

Art. 6º Fica resguardado ao aluno matriculado o pleno direito de conclusão de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, autorizado pelo Conselho com base na legislação anterior a esta Resolução, constituindo-se obrigação da entidade credenciada garantir a oferta do curso até a conclusão da sua última turma.

Art. 7º Fica vedada no sistema de ensino do Estado de Pernambuco a implantação, em 2009, de novas turmas de cursos autorizados e sem as adequações previstas nos artigos 3º e 4º desta Resolução, formalmente aprovadas por este Conselho.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias, em 14 de outubro de 2008.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
Presidente